



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 25 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78-076

Recurso nº 92.922 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente USINA SALGADO S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - PENALIDADE GENÉRICA - Correta a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, se a pessoa jurídica serviu-se de documentação inidônea para reduzir o resultado do exercício.

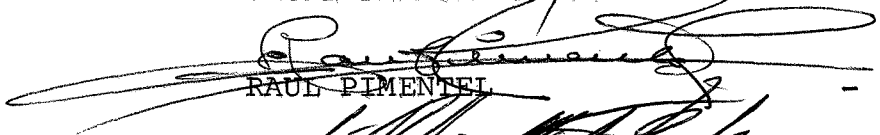
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SALGADO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13401-000.056/87-17

RECURSO Nº: 92.922

ACÓRDÃO Nº: 101-78.076

RECORRENTE: USINA SALGADO S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA SALGADO S/A., com sede em Ipojuca (PE), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Recife (PE), através da qual foi confirmada a cobrança da multa regulamentar prevista no artigo 723 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, no valor correspondente a 42,29 OTNs, conforme Auto de Infracção de fls. 01.

2. Segundo descrição feita no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 02, a referida empresa contabilizou às fls. 130, do livro Diário nº 32, em 30/08/84, a débito da conta 832 - Administração Geral, sub-conta 26 - Comissões e Corretagens e a crédito da conta 11.201 - Bancos C/Vinculada - Banco do Estado de Pernambuco S/A, a importância de Cr\$ 26.248.500,00, correspondente ao pagamento da comissão de agenciamento de que trata a Nota Fiscal de Serviços nº 0947 e respectivo recibo de quitação, emitidos pela Sociedade Técnica de Administração e Estudos Financeiros - ESTAEF, onerando indevidamente o custo do exercício, em face da empresa em questão estar baixada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro desde 20 de junho de 1972, conforme documentação anexa. Tendo a empresa fiscalizada declarado prejuízo fiscal superior ao valor da nota fiscal em referência, foi-lhe aplicada a multa de 42.29 OTNs prevista no artigo 723 do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 06/09, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a despesa glosada pelo fisco referia-se a encargos pela obtenção de empréstimo em moeda estrangeira repassado à empresa pelo Banco do Estado de Pernambuco' S/A - BANDEPE; que de conformidade com o estabelecido na Cláusula 12ª do Contrato de Repasse de Recurso, anexo às fls. 10/24, finalmente não assinado, foi o próprio BANDEPE que selecionou a firma ' beneficiária do rendimento para a intermediação da operação, não cabendo à Usina qualquer responsabilidade na sua escolha, e que tratando-se de entidade oficial de crédito, a idoneidade da empresa STAEF jamais seria colocada em dúvida.

4. Na Informação de fls. 32/34 o Auditor Fiscal atuante manifesta-se pela manutenção do feito, por não considerar ilícitas as razões de sua instauração.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 36/39, ao manter integralmente a exigência:

"1 - que a autuada apropriou como despesa no seu Balanço, o pagamento de comissões, cuja existência é contestada pela mesma, durante a sua impugnação, ao alegar que não houve celebração do contrato com a firma prestadora de serviços, e ainda, de haver se recusado a assinar aquele instrumento de Contrato de Repasse.

2 - Do mesmo modo, afirma a autuada no item 5 da sua impugnação, ser ilegítimo o lançamento do citado débito em sua conta, por parte do BANDEPE, com a sua negativa de firmar o contrato minutado.

Ora, ao reconhecer como ilegítimo o lançamento em questão, a autuada-defendente não poderia apropriar como despesas do exercício, para fins de dedução do Imposto de Renda, o valor correspondente ao citado lançamento, ainda mais, quando afirma ter recorrido ao âmbito do judiciário, para fazer valer seu direito, de obter a restauração de sua posição financeira perante o BANDEPE (item 5.1 da sua impugnação).

3 - Que no item 6 da sua impugnação, a defendente se exime de qualquer responsabilidade, para com os fatos que ensejaram a lavratura do Auto em questão, quando o citado auto teve

Acórdão nº 101-78.076

como causa, justamente o lançamento por parte da mesma, do débito em litígio, em seu Balanço, onerando indevidamente os custos do exercício e causando o aumento do prejuízo fiscal.

Nesse caso, a responsabilidade, perante o fisco, é da própria atuada, razão pela qual será acatado aqui, o protesto do fiscal atuante, quanto à não realização da diligência requerida pela mesma, no item 4.2 da sua impugnação, porque o que se discute aqui, não é a legalidade do contrato junto ao BAN DEPE, e nem a existência financeira, mas a apropriação indevida de despesas em seu balanço, geradas por um contrato, por ela mesma considerada como inexistente, e em litígio, na esfera judicial."

6. Segue-se às fls. 46/48 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

7.

mu

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada serviu-se de documentação inidônea para comprovar despesas com intermediação de operação de crédito realizada com o Banco do Estado de Pernambuco S/A., reduzindo indevidamente o resultado do exercício, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 723 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A empresa recorrente teve prejuízo fiscal no exercício de 1985, razão pela qual não houve lançamento pela glosa da parcela.

A inidoneidade da documentação emitida em 19/07/84 pela empresa STAEF - SOCIEDADE TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO E ESTUDOS FINANCEIROS está patente, eis que já em 20/06/72 sua inscrição já estava baixada no cadastro municipal e não fora autorizada a impressão para Notas Fiscais de Serviços, segundo as infrações prestadas pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro de fls. 30.

Aliás, a interessada sequer sustenta a existência legal da empresa emitente da Nota Fiscal de fls. 29. Apenas alega que os comprovantes dos serviços de intermediação financeira por ela prestados lhe foram apresentados pelo Banco do Estado de Pernambuco, a quem cabia a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em questão, na forma prevista nos artigos 121 e 124 do C.T.N.

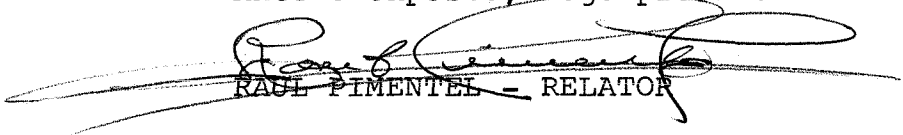
Sem qualquer razão a recorrente.

Em primeiro lugar, porque de acordo com o disposto no artigo 123 do CTN, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, salvo disposições de lei em contrário.

Em segundo lugar, porque tanto a condição de su-
jeito responsável, definido no inciso II do art. 121, como as pessoas
solidariamente obrigadas, referidas nos incisos I e II do art. 124,
do C.T.N., decorrem sempre de disposição expressa de lei, para os ca-
sos nela previstos.

Se a recorrente entende que a responsabilidade pe-
la contratação do negócio com a empresa prestadora dos serviços de
intermediação financeira é do Banco do Estado de Pernambuco, a ela,
recorrente, cabe adotar as medidas cabíveis para a reparação de seus
prejuízos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR